



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048761-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado ROMICROS BRASIL LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57625

AGRV.Nº: 2048761-57.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível
AGTE. : Telefônica Brasil S/A.
AGDO. : Romicros Brasil Ltda – Me.
DECISÃO DA JUIZA: Adriana Cardoso dos Reis
[F]

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

TUTELA DE URGÊNCIA – Abstenção de negativação do nome da autora em razão de cobranças relacionadas ao contrato de implantação de meios de infraestrutura - Hipótese em que pendente dúvida acerca das cobranças relacionadas ao contrato feitas pela agravante - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Tutela de urgência mantida.

ASTREINTE – Pedido de afastamento ou redução da multa - Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência – Admissibilidade – Fixação da multa no valor equivalente ao dobro da quantia indevidamente inscrita – Cabimento – Redução – Inadmissibilidade – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de obrigação de fazer c. c. indenização e que deferiu a “*tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do Contrato de Implantação de Meios de Infraestrutura relativo à Ponta B (Rua Ribeirópolis, 81, Sarinha Alcântara,*

Itabuna/BA), sob pena de pagamento de multa no valor equivalente ao dobro da quantia indevidamente inscrita”.

Sustente a agravante a inadmissibilidade da medida.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações à juíza da causa.

2.1. Em que pese a manifestação contrária das partes ao julgamento virtual e a insistência no julgamento presencial, dispõe o art. 937 do CPC que a sustentação oral é cabível apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra

decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Na mesma linha, o § 4º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte preceitua que “ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Como este agravo de instrumento não faculta ao advogado sustentar oralmente em sessão de julgamento presencial, pois não trata de tutela provisória de urgência ou da evidência, não há prejuízo com o seu julgamento virtual, que passa a ser realizado.

2.2. Conforme o art. 300 do CPC visa a tutela de urgência a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se da doutrina:

“Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão o 'fiel da balança' é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'. O que queremos dizer, com 'regra da

gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considera em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. **O juízo de plausibilidade ou de probabilidade que envolvem dose significativa de subjetividade ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado.** Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.” (cf. Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres De Mello, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentário ao art. 300, sem destaque no texto original).

A autora agravada sustenta que *“celebrou contrato de prestação do serviço CLEAR CHANNEL/METROLAN - VELOCIDADE: 3 Gbps - ID VANTIVE: 1119751/ 1119682, com a ré que é prestadora de serviço de circuito PTT- Ponto de Troca de Tráfego. O referido contrato teve por objeto a implantação, pela agravante, dos meios de interligação, através de serviços de acesso por Fibra Óptica, que seria instalado em 28/12/2017, da seguinte forma, o Ponto A – instalado na Rua Julho Diniz, 190, Brooklin São Paulo/SP e Ponto B - instalado na Rua Ribeirópolis, 81, Sarinha Alcantara, Itabuna-Ba”*.

Diz também que *“a Agravante não cumpriu a sua obrigação pactuada, uma vez que a acionada instalou o primeiro circuito, Ponto A, porém, até a presente data, não instalou o segundo circuito Ponto B, imprescindível para ativação CROSS CONECT” e que “mesmo não instalando o ponto B, a ré vem faturando os serviços*

e, cobrando-os indevidamente, conforme faturas anexas (DOC.05). Ademais, o autor tentou fazer contato com a acionada, por diversas vezes, via e-mail e WhatsApp” (cf. fl. 61).

Também juntou a fls. 105 e 107 dos autos de origem o comprovante de envio de cobranças realizadas pela agravante e apontamentos antigos.

Nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à existência da dívida, e às alegadas falhas nos serviços não prestados pela ré e que não teriam sido solicitados, dúvida não há relativamente ao prejuízo do autor ocasionado pelos meios de cobrança.

Justifica-se, pois, a suspensão deferida pela juíza da causa até que se resolva, quando do julgamento do mérito, se a autora é efetivamente responsável pelos valores cobrados.

Era mesmo o caso de concessão da tutela de urgência, ante a presença dos requisitos do art. 300, “caput”, do CPC.

2.3. O § 1º do art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial, por ser instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial e o seu valor deve atender àquela finalidade.

A multa no valor equivalente ao dobro da quantia indevidamente inscrita é razoável e suficiente para compelir a agravante a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e qualquer redução retiraria a finalidade de sua existência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator